



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005529/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.432 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria MULTA
Recorrente REFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

MULTA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Constatada inexistência de conduta capaz de configurar ofensa a norma do art. 107, inciso IV, letra “a” do Decreto nº 37, visto que, em momento algum a contribuinte deixou de atender qualquer solicitação ou intimação da Fiscalização, motivo pelo qual impõe em cancelar o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Monica Monteiro Garcia de Los Rios, Ivan Allegretti e Marcos Ortiz Tranchesi.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2013 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 29/09/2013

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 02/09/2013 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 04/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida de Recurso Voluntário interposto pela empresa REFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA. com o objetivo de modificar a decisão que manteve a multa aplicada por embarço a fiscalização.

Acusação é de embarço a fiscalização em razão de que um de seus empregados teria ingressado em área portuária transportando peça de reposição para conserto contêner desacompanhada de nota fiscal, oportunidade que teria sido retida pela “Guarda do Porto” liberada no mesmo dia da retenção mediante apresentação do documento fiscal.

A Recorrente repudia incriminação alegando que seu empregado não ingressou no navio e que apenas transitou pela área do porto.

O auto de infração por embarço a fiscalização foi lavrado mediante a notícia da ocorrência comunicada pela Guarda Portuária a Fiscalização Aduaneira do fato. Tomado conhecimento do acontecido a fiscalização aduaneira lavrou o auto de infração para aplicar a multa com espeque no inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10883/2003.

Inconformado com aplicação da penalidade, a Recorrente alega que exibiu imediatamente a Guarda Portuária a documentação fiscal referente às peças de reposição que seriam usadas no conserto de contêneres antes do conhecimento da Autoridade Aduaneira, motivo pelo quais as peças teriam sido liberadas pela Guarda Portuária, assegura que esse fato configura denúncia espontânea, e, acosta decisões administrativas para corroborar com os argumentos tecidos.

A decisão guerreada encontra assentada nos termos a seguir transcrito:

*“Tratasse de Ocorrência nº 00163/2007 da Guarda Portuária, de 05/02/2007, e Termo de Retenção nº 009/07 do Plantão Fiscal, de 05/02/2007, por **ingresso de peças de reposição para contêneres sem nota fiscal que amparasse a entrega ao navio MAERSK NAGOYA**, cujo serviço seria feito pela empresa Refercon Antecipando-se à Intimação para prestação de informações a Refercon apresentou documentação comprovando a procedência das peças ora retidas, seja por importação direta ou venda de mercadoria importada, bem como cópia de nota fiscal 2809 amparando a entrega das mesmas, o que acabou por não acontecer em virtude de sua retenção. **Entende-se que a nota fiscal 2809 estava sendo autorizada paralelamente à entrega das peças e prestação do serviço a fim de ganhar tempo devido à urgência dos serviços no container** que geralmente transportam cargas perecíveis, como, aliás, já ocorreu nesse tipo de serviço com a mesma empresa.*

*Todavia, **esse procedimento configura uma infração e um embarço à fiscalização, uma vez que as mercadorias encontravam-se ao desamparo de documento fiscal obrigatório**, razão pela qual PROponho lavratura de Auto de Infração por embarço a Fiscalização prevista no artigo 107, inciso IV do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, para a empresa envolvida na ocorrência, ou seja, REFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA.*

Em virtude da comprovação da procedência e titularidade das peças retidas e da comprovação da emissão da nota fiscal 2809 no mesmo dia da ocorrência, PROPONHO a liberação das mercadorias retidas ao interessado.”.

A autoridade fiscal demonstrou que, de fato, mercadorias foram introduzidas na área do Porto de Santos ao desamparo de nota fiscal, situação que configura “embarço à fiscalização”, posto que apenas posteriormente foram apresentados os documentos pertinentes.

Portanto, o auto de infração não é nulo. Houve infração, que independe do fato de o funcionário do impugnante ter entrado, ou não, em algum navio”.

Em síntese a multa foi mantida sob o manto do embarço fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Consta que o empregado da empresa recorrente teria ingressado na área portuária com peças de reposição para contêineres sem o documentado fiscal, tendo sido retidas pela Guarda Portuária, cujas notas fiscais foram logo apresentadas motivando a liberação do material retido.

Aqui cabe perquirir e decidir se o fato de transportar peça de reposição a ser utilizadas em reparo de contêineres em área portuária sem o documento fiscal correspondente configura embarço à fiscalização, motivação do lançamento.

A decisão recorrida resume a ilicitude ao fato de não portar o documento fiscal. O entendimento da Recorrente é de que o seu funcionário não ingressou no navio que iria ocorrer o reparo, e, assim não infringiu a legislação.

A informação é de que os materiais foram retidos pela guarda portuária quando do ingresso na área portuária. Parece que a retenção aconteceu no momento em que o preposto da empresa tentou ingressar no porto para prestar serviço de concerto de contêineres.

Embarço à fiscalização, no caso concreto, parece inicialmente revelar uma conjuntura de que a Fiscalizada criou obstáculo no sentido de atravancar o andamento do ofício dos auditores aduaneiros.

Entretanto, do exame desse caderno processual não é o que se extrai dos relatos.

Consta que a notícia da retenção das peças chegou ao conhecimento da fiscalização pela ocorrência relatada pela Guarda Portuária, portanto, não se vislumbra em que momento teria sido criado dificuldade ao trabalho da aduana.

A penalidade aplicada encontra fulcrada no art. 107, inciso IV, letra “c”, do Decreto-Lei nº 37. Ao buscar na capitulação a conduta tida como ilícita, constata-se uma dificuldade impar, não se logra êxito em concluir especificamente a subsunção da conduta à norma.

“c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal”;

Em sendo assim, no caso deste caderno processual administrativo a conduta da Recorrente, a meu sentir, não revela embaraço a fiscalização, visto que, em momento algum representou impedimento atividade fiscal, até porque do que consta inexistiu qualquer solicitação não atendida ou outro meio que pudesse ser considerado impedimento. Entre outras palavras não houve efetivamente ação fiscal, essa tomou conhecimento por ocorrência quando a circunstância que pudesse ser considerada omissão já estava solucionada.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer o recurso e dar provimento para afastar aplicação da multa por ausência da situação prevista na capitulação descrita no Auto de Infração.

É como voto.

Domingos de Sá Filho